LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
	CAPÍTULO III DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA
nas vias:	Art. 54. Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular
	 I - utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores; II - segurando o guidom com as duas mãos; III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.
transporta	Art. 55. Os passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão ser dos: I - utilizando capacete de segurança;
condutor;	 II - em carro lateral acoplado aos veículos ou em assento suplementar atrás do III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.
	Art. 56. (VETADO)
	CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES
pública:	Art. 224. Fazer uso do facho de luz alta dos faróis em vias providas de iluminação
	Infração - leve; Penalidade - multa.
	Art. 225. Deixar de sinalizar a via, de forma a prevenir os demais condutores e, à manter acesas as luzes externas ou omitir-se quanto a providências necessárias para vel o local, quando:
7101	I - tiver de remover o veículo da pista de rolamento ou permanecer no acostamento; II - a carga for derramada sobre a via e não puder ser retirada imediatamente: Infração - grave; Penalidade - multa

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

.....

- Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor:
- I sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN;
- II transportando passageiro sem o capacete de segurança, na forma estabelecida no inciso anterior, ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral;
 - III fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda;
 - IV com os faróis apagados;
- V transportando criança menor de sete anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - Recolhimento do documento de habilitação;

VI - rebocando outro veículo;

VII - sem segurar o guidom com ambas as mãos, salvo eventualmente para indicação de manobras;

VIII - transportando carga incompatível com suas especificações ou em desacordo com o previsto no § 2º do art. 139-A desta Lei; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.009, de* 29/7/2009)

IX - efetuando transporte remunerado de mercadorias em desacordo com o previsto no art. 139-A desta Lei ou com as normas que regem a atividade profissional dos mototaxistas:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - apreensão do veículo para regularização. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.009, de 29/7/2009*)

- § 1º Para ciclos aplica-se o disposto nos incisos III, VII e VIII, além de:
- a) conduzir passageiro fora da garupa ou do assento especial a ele destinado;
- b) transitar em vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixas de rolamento próprias;
- c) transportar crianças que não tenham, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança.
 - § 2º Aplica-se aos ciclomotores o disposto na alínea b do parágrafo anterior:

Infração - média;

Penalidade - multa.

- § 3º A restrição imposta pelo inciso VI do *caput* deste artigo não se aplica às motocicletas e motonetas que tracionem semi-reboques especialmente projetados para esse fim e devidamente homologados pelo órgão competente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.517, de* 11/7/2002)
- Art. 245. Utilizar a via para depósito de mercadorias, materiais ou equipamentos, sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

Medida administrativa - remoção da mercadoria ou do material.		
Parágrafo único. A penalidade e a medida administ	trativa incidirão sobre a pessoa	
física ou jurídica responsável.	-	